



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36204.000965/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.729 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO SÁVIO NASTURELES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado para substituir a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente) e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 244/257) interposto em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº **12-62.192** (e-fls 233/238) prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), em sessão de julgamento realizada em 17/12/2013 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls 219/228) relacionada a pedido de restituição de contribuições previdenciárias nas competências 04/2004 e 06/2004.

2. Apresenta-se a visão de que se pode extrair do Requerimento de Restituição de Valores Indevidos (e-fls 04).

3 – DISCRIMINATIVO DOS DOCUMENTOS (VALOR ORIGINÁRIO)					
16. COMP	17. DATA DO PAGAMENTO	18. VALOR RECOLHIDO	19. VALOR DEVIDO	20. SALDO	21. BANCO / AGÊNCIA
042004	02/05/2004	114.617,24	79.010,29	35.606,95	CX ECONOMICA
062004	02/07/2004	165.110,03	121.355,62	65.977,67	CX ECONOMICA

3. Esclareça-se que pelo fato das razões trazidas no recurso voluntário (e-fls 244/257) serem praticamente idênticas àquelas que constam na manifestação de inconformidade (e-fls 219/228), faz-se a transcrição do Relatório¹ contido na decisão de primeira instância, suficiente para a compreensão do contexto do litígio.

Trata-se de requerimento de restituição de valores retidos sobre notas fiscais de serviços, nas competências 04 e 06/2004, não apropriados pela fiscalização, por ocasião do lançamento de créditos decorrentes da ação fiscal que abrangeu o período de 01/1997 a 01/2005.

2. A Requerente apresentou o requerimento de fls. 04, em 20/06/2007, solicitando a restituição dos valores constantes das GPS de retenção das competências 04 e 06/2004, que totalizam R\$ 101.584,62, para tanto, juntou aos autos a relação de guias por competência, às fls. 35, demonstrativo do crédito requerido, às fls. 36, e cópias das GPS, às fls. 41/135.

3. Em despacho às fls. 138, o órgão receptor consignou a informação de que não foram observados os documentos obrigatórios para formalização do pedido, em razão de abranger período fiscalizado e encaminhou para análise do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, que, por sua vez, às fls. 142, remeteu ao Serviço de Fiscalização – SEFIS, para distribuição e manifestação da autoridade responsável pela ação fiscal retromencionada.

¹ E-fls 235/236.

4. A autoridade fiscal manifestou-se sobre o pedido de restituição, às fls. 150, em suma, reiterando o teor da informação fiscal que emitira ao término da ação fiscal que realizou na Requerente, onde informou a existência de créditos em favor do contribuinte, os quais foram inseridos na planilha de fls. 144 e no relatório VNA – Valores Não Apropriados, de fls. 145/149. Em razão da citada informação fiscal asseverou que a requerente fazia jus tão-somente aos valores apurados na planilha e nas competências nela registrados.

5. Às fls. 152, o SEORT devolveu o processo para que a própria autoridade fiscal preparasse o Parecer SEORT/DRF/VIT 1.524, de 24/10/2007, às fls. 153/154, com base na sua informação fiscal, a fim de fundamentar o Despacho Decisório, de fls. 154, que julgou procedente em parte o direito creditório, em 13/12/2007.

6. Em 01/02/2012, a Requerente foi intimada do Despacho Decisório, através da Intimação DRF/VIT/SECAT nº 300/2012, às fls. 155/156, pelo qual tomou ciência da decisão, com prazo de 15 dias para se manifestar quanto à compensação de ofício e de 30 dias para apresentar manifestação de inconformidade em relação à parte indeferida.

7. A Requerente manifestou sua discordância quanto à compensação de ofício, tempestivamente, em 16/02/2012, bem assim apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 170/180, em 02/03/2012, aduzindo, em síntese, que:

7.1. Apesar de reconhecer que a empresa deixou de aproveitar créditos em notas fiscais a RFB deferiu crédito de apenas R\$ 33.739,82, fazendo referência ao discriminativo constante na informação fiscal de fls. 144;

7.2. Os valores aceitos pela RFB não se coadunam aos apurados pela empresa e a planilha elaborada pela fiscalização não permite uma real e efetiva defesa por parte da recorrente;

7.3. Na planilha do auditor não há nenhuma explicação em relação à base de cálculo utilizada para a identificação da contribuição devida e tampouco informa como foram apurados os valores das GPS, que são totalmente contraditórios às guias juntadas aos autos;

7.4. Deve ser anulada a referida decisão, pois não há fundamentação nos cálculos apresentados, o que infringe o princípio da ampla defesa e do contraditório, além do princípio da verdade material e do devido processo legal;

7.5. A decisão carece de fundamento nos cálculos apresentados, pois admitiu a existência de créditos nas competências requeridas, mas em valores muito destoantes dos solicitados pela requerente sem os devidos esclarecimentos acerca da forma de cálculo;

7.6. Confrontando-se os valores constantes da planilha com os do relatório VNA – Valores Não Apropriados percebe-se que são destoantes;

7.7. Na informação fiscal o auditor afirma que o crédito da requerente é o resultado da diferença entre a contribuição devida e o somatório de GPS, LDC e Retenções, todavia, nota-se que sem a redução dos valores de salário família e salário maternidade não se obtém o valor final de crédito, confundindo ainda mais a realidade dos cálculos;

7.8. Conclui-se que é impossível à recorrente impugnar a decisão proferida, em relação ao valor de crédito apurado, pois baseada em cálculos impossíveis de

serem conferidos, uma vez que não possuem congruência nenhuma nas informações e sequer na forma de cálculo;

7.9. Nota-se que o auditor não intimou a requerente acerca dos cálculos apurados, mesmo constatando a enorme diferença entre os valores apurados pela RFB e pela empresa;

7.10. Após anulada a decisão recorrida, deve ser admitida a prova pericial para apuração real dos créditos da requerente, pois restou claramente comprovada a infundada conclusão do auditor quanto aos cálculos apresentados, que desconsideram totalmente os documentos acostados aos autos.

8. Em 15/08/2012 esta 12ª Turma de Julgamento da DRJ RJ, através do Acórdão nº 48.770, de fls. 182/188, acolheu o argumento de nulidade formulado pela Defendente, por cerceamento do direito de defesa, anulando a decisão de fls. 154, que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

9. O processo retornou à instância inicial para nova análise do pedido o que resultou na emissão do Parecer e Despacho Decisório de fls. 208/214, reconhecendo em parte o direito creditório, no valor de R\$ 32.999,23, além de esclarecer quanto ao prazo para que a Requerente exercesse o direito de apresentar manifestação de inconformidade.

10. A Requerente apresentou a sua manifestação de inconformidade às fls. 219/228, cujo teor é idêntico à apresentada para a decisão anulada, diferenciando-se apenas no que diz respeito à data da assinatura e à pessoa signatária.

3.1. Julgada improcedente a manifestação de inconformidade, o dispositivo do acórdão recorrido ratifica o teor do ato decisório antecedente formado pelo Parecer e Despacho Decisório (e-fls 208/214) que reconheceria em parte o direito creditório pleiteado.

3.2. Faz-se a transcrição da ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/06/2007

RESTITUIÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. AÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO A MAIOR. CRÉDITO.

É facultado ao contribuinte requerer a restituição de valores recolhidos mediante retenção e que deixaram de ser apropriados pela fiscalização, após o lançamento dos créditos tributários do mesmo período.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando as questões suscitadas possam ser dirimidas através da análise dos documentos e informações contidas no processo, ou que deveriam ser trazidos aos autos pelo sujeito passivo.

4. Não se conformando com os termos do Acórdão nº **12-62.192**, o contribuinte interpõe recurso voluntário (e-fls 244/257) em que repisa a mesma argumentação expressa na Manifestação de Inconformidade (e-fls 219/228).

4.1. Nas razões recursais, porém, vem sustentar ter havido cerceamento de defesa, cumulado com violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, em vista de não ter sido determinada a perícia contábil.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

6. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

7. Ao examinar as questões suscitadas no recurso voluntário, a questão diferenciada nele suscitada se cinge à alegação de cerceamento de defesa.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO

8. Alega a recorrente que a negativa da realização de perícia no presente caso constitui violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

8.1. Não está com a razão. Ocorre que, de há muito vem assentando este Colegiado, no processo administrativo fiscal que a autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligência ou perícia requeridas.

8.2. A teor do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, tais pedidos somente são deferidos quando necessários à formação de convicção do julgador. Ou seja, a perícia ou a diligência só têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser elucidada, a critério da autoridade administrativa que realiza o julgamento do processo.

8.3. Além do mais, descabe diligência ou perícia para averiguação de fato que possa ser comprovado com a juntada de prova documental, cuja guarda e comprovação está a cargo do sujeito passivo, como se dá no presente caso.

8.4. Também há que se destacar a inobservância ao disposto no artigo 16, IV e §1º do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

8.5. Portanto, considero não ter havido cerceamento de defesa, em vista da negativa do pedido de perícia formulado pelo Recorrente.

9. Em prosseguimento, coincidentes as razões recursais e as formuladas na manifestação de inconformidade, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

RICARF: ARTIGO 57 § 3º

10. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto:

13. Impõe-se ressaltar que o Parecer de fls. 208/214, através do qual foi apreciado novamente o pedido do Requerente, foi extremamente claro e elucidativo, sem ser prolixo, demonstrou passo a passo a existência e origem dos débitos e créditos, vinculando-os aos documentos que lhes davam sustentação, para ao final apresentar o resultado credor em favor do Requerente.

14. O E. Parecerista, após prévia explanação elucidativa, reconstituiu a base de cálculo e contribuições devidas pelo Requerente nas competências pleiteadas, apresentando-as nos quadros dos itens 25 e 26 de fls. 211/212. O mesmo zelo dedicou à apuração dos créditos em favor do contribuinte, os quais foram apresentados no item 27, às fls. 212, com indicação das suas origens.

15. Por fim, realizou o confronto dos débitos e créditos apurados, apresentando-os no quadro do item 29, de fls. 213, onde concluiu pela existência de crédito em favor da Requerente no valor de R\$ 32.999,23, portanto, considerou parcialmente procedente o pedido formulado.

16. Intimada, a Requerente tomou ciência da nova decisão e apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 219/228. Ocorre que a peça de defesa é idêntica, em forma e teor, àquela apresentada para contestação da decisão anulada, ou seja, a Defendente não contestou às matérias tratadas na nova decisão, de modo que não houve impugnação nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

17. A nova decisão, de fls. 208/214, trouxe fundamentação diversa da anterior que foi anulada, portanto, as razões de defesa que conduziram a decretação da nulidade daquela, não se prestam para a contestação desta que ora se discute. Não fosse pela mudança de data e do signatário da defesa, às fls. 228, caberia pensar no equívoco de terem juntado a mesma peça por engano. Mas não, faltou foi preparar a defesa com a contestação expressa para essa nova decisão, que, desta forma, se considera não impugnada.

18. No que concerne ao pedido de perícia para apurar os reais créditos da requerente, não se pode concordar, porque desnecessária, haja vista que o processo está instruído com todos os documentos necessários à sua análise.

19. Por todo o exposto, nego provimento à manifestação de inconformidade e mantenho o Despacho Decisório de fls. 214, que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 32.999,23.

Processo nº 36204.000965/2007-38
Acórdão n.º **2301-005.729**

S2-C3T1
Fl. 265

(fim da transcrição do voto inserto no Acórdão nº 12-62.192)

CONCLUSÃO

11. Concordando integralmente com os termos da decisão de primeira instância administrativa, VOTO por indeferir o pedido de perícia, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator